



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

LEI Nº 1.257, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

DISPÕE SOBRE SUPRESSÃO, PODA, PLANTIO E REPLANTIO DE ÁRVORE E VEGETAÇÃO, CONSIDERADAS DE PORTE ARBÓREO, NO PERÍMETRO URBANO OU EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA, TANTO EM DOMÍNIO PÚBLICO QUANTO EM PROPRIEDADE PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Astolfo Dutra, por seus representantes aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Para efeitos desta Lei, considera-se como bens de interesse comum a todos os munícipes as árvores e as vegetações, consideradas de porte arbóreo, existentes ou que venham a existir no território do Município de Astolfo Dutra, tanto em domínio público quanto em propriedade particular.

Art. 2º – É vedado, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, o corte, a derrubada, a poda ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração no desenvolvimento natural ou morte de árvore ou de vegetação, consideradas de porte arbóreo, localizadas no perímetro urbano ou de expansão urbana, seja em áreas de domínio público ou em propriedade particular, situadas na jurisdição desse Município.

§ 1º - Para devida autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente o requerente deverá:

I - Preencher requerimento padrão na Secretaria responsável, que deverá ser assinado pelo proprietário do imóvel, ou preposto;

II - Fornecer xerocópia dos documentos de Identidade, CPF e comprovante de residência ou documento que o valha do proprietário do imóvel, ou preposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

III - Justificar o motivo pelo qual se faz necessária a intervenção requerida;

IV - Apresentar comprovante de pagamento de tarifa fixada pelo órgão competente;

§ 2º - Nos casos de demolição, construção, reconstrução, reformas ou ampliação de edificações em terreno onde exista, árvore ou vegetação, consideradas de porte arbóreo, cuja supressão seja indispensável para execução das obras, deverá o interessado, ainda, juntar ao pedido o Alvará de construção;

§ 3º - As empresas prestadoras de serviços essenciais, quando solicitarem intervenções na arborização urbana serão responsáveis pelos custos dessas bem como pela disposição final dos resíduos do corte ou da poda em área determinada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 4º - Apresentado o requerimento, deverá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, no prazo de até 30 dias, deferir ou indeferir a intervenção solicitada, exigir modificações caso necessário e, finalmente, elaborar laudo conclusivo no qual fixará, entre outros elementos, a contrapartida necessária, nos termos desta Lei.

§ 5º - Em caso de indeferimento, terá o requerente direito a recorrer da decisão, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da ciência do indeferimento, em forma de processo administrativo, junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, deverá contar com responsável técnico habilitado, portador de diploma universitário, na área ambiental.

Art. 3º - Considera-se de porte arbóreo aqueles espécimes que apresentam caule com Diâmetro à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros).

§ 1º - Entende-se por formação vegetal nativa as Florestas Ombrófilas; Floresta Estacional; os Campos; as Várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão.

§ 2º - Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

trinta centímetros), medindo a partir do ponto de interseção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

Art. 4º - O corte ou derrubada de árvore ou vegetação, consideradas de porte arbóreo, no perímetro urbano ou de expansão urbana, em áreas de domínio público ou em propriedade particular, se subordinam as seguintes providências:

I - Obtenção de autorização em se tratando de árvore com o diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 10 cm (dez centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento;

II - Quando o diâmetro das árvores for inferior a 10 cm (dez centímetros), será dispensada a autorização, nos moldes do art. 2º desta lei, contando que se proceda a prévia vistoria "in loco", a cargo do técnico, do setor responsável, instituído e treinado para este fim.

Parágrafo único - Somente, após a realização de vistoria e expedição da autorização, poderá ser efetuada a derrubada ou corte.

Art. 5º - A supressão, total ou parcial, de formações vegetacionais, consideradas de porte arbóreo, só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer elaborado pelo setor competente e em conformidade com a Lei Federal nº 12.651/2.012 (Novo Cód. Florestal) e Lei Federal 6.938/1.981 (Polícia Nacional do Meio Ambiente) e demais dispositivos em vigor.

Art. 6º - Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se tornar indispensável, o proprietário, ou a quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido do alvará de construção; ressalvada hipótese prevista no artigo 7º desta Lei.

Art. 7º - Considera-se imune ao corte o espécime, considerado de porte arbóreo, pôr motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes; ressalvadas as hipóteses descritas nos incisos I e II do artigo 11 desta Lei.

Art. 8º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, incluindo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

localização precisa da árvore, características gerais relacionadas ao espécime, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo único - Nesta hipótese, deve o setor competente da Prefeitura:

- I - Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;
- II - Cadastrar e identificar as árvores imunes ao corte.

Art. 9º - Não poderão ser afixados objetos pontiagudos, lâmpadas, holofotes, faixas, anúncios, cartazes, placas, letreiros ou qualquer outro instrumento para veiculação de publicidade em árvore ou vegetação consideradas de porte arbóreo, bem como qualquer tipo de objeto que venha causar dano a árvore.

Parágrafo único - Fica vedada a pintura, caiação ou quaisquer intervenções similares que altere as características naturais do espécime.

CAPÍTULO II DA SUPRESSÃO

Art. 10 - A supressão de espécime, considerado de porte arbóreo, existente no perímetro urbano ou de expansão urbana, em áreas de domínio público ou em propriedade particular, no território do Município, fica subordinado a autorização, por escrito da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 11 - A supressão de espécime, considerado de porte arbóreo, somente poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário do espécime o justificar;
- II - quando o espécime ou parte deste apresentar risco iminente de queda;
- III - em terreno a ser edificado, quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de alteração no projeto de construção;
- IV - nos casos em que o espécime esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V - nos casos em que o espécime constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea do espécime arbóreo impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore ou vegetação, considerada de porte arbóreo, circunvizinha;

VII - quando se tratar de espécie nociva a saúde pública;

VIII - no caso de plantio inadequado em que o espécime constitua obstáculo físico de circulação e locomoção de cadeira de rodas e ou equipamentos de pessoas portadoras de necessidades especiais, após a constatação pelo órgão competente.

Art. 12 - A supressão de espécime, considerado de porte arbóreo, em áreas de domínio público ou em propriedade particular só será permitida a:

I - Equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço, emanada da secretaria competente, incluindo detalhamento sobre: número de espécimes, identificação dos espécimes, localização, data e motivo da supressão;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) seja providenciada a obtenção de autorização, pôr escrito, do setor competente incluindo, detalhamento sobre, número de espécimes, identificação dos espécimes, localização, data e motivo da supressão.

b) Acompanhamento permanente de um responsável, a cargo da empresa, licenciado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio público ou privado, devendo o fato ser comunicado, posteriormente, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

IV - Municípes, desde que:

a) Apresentem documentação comprobatória que o habilite ao uso de motosserra e a licença da mesma;

b) Obtenham autorização, conforme as exigências do artigo 2º, desta Lei;

c) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

d) Suportem os custos de supressão e remoção.

Art. 13 – Demais supressões, total ou parcial, de áreas florestais ou remanescentes florestais, ou em áreas de proteção permanente ou reserva legal, serão autorizadas pelo órgão competente, estadual ou federal, segundo Novo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2.012.

CAPÍTULO III DA PODA

Art. 14 – Fica proibida, a poda de espécimes arbóreos, sem a devida autorização, conforme artigo 2º desta Lei.

Art. 15 – A poda de formação, a poda de limpeza, a poda de raízes ou a poda de contenção de copa, em áreas de domínio público ou em propriedade particular só serão permitidas a:

I – Funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordens de serviço escrita, do setor competente, em conjunto com técnico responsável, conforme o § 5º do artigo 2º;

II – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem-estar da população, devendo o fato ser comunicado, posteriormente, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e, cumprindo as seguintes exigências:

a) Observância das normas técnicas de poda estabelecidas pelo setor competente, excetuando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e do bom funcionamento dos equipamentos públicos;

b) Acompanhamento permanente de um responsável, a cargo da empresa, licenciado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal.

III – Ao Corpo de Bombeiros Militar, nas ocasiões em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público quanto privado, devendo o fato ser comunicado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

posteriormente, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

IV – Municípes, desde que:

a) Apresentem documentação comprobatória que o habilite ao uso de motosserra e a licença da mesma;

b) Obtenham autorização, conforme as exigências do artigo 2º desta Lei;

c) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

d) Suportem os custos de supressão e remoção.

Art. 16 – Nas hipóteses mais graves e urgentes, o município deve solicitar a poda à Secretaria de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, a empresas concessionárias ou ao Corpo de Bombeiros Militar, não podendo realizá-la pessoalmente.

CAPÍTULO IV DO REPLANTIO

Art. 17 – O espécime de porte arbóreo suprimido deverá ser repostado pelo município ou por empresa, de acordo com a proporção e as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da supressão.

§ 1º – Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área indicada pelo setor competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º – Se não for possível o replantio nas adjacências, as mudas, para reposição, deverão ser encaminhadas para plantio em áreas verdes, consideradas, pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, como prioritárias em termos de reposição florestal.

CAPÍTULO V DO PLANTIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

Art. 18 - Fica estabelecida, para a concessão do "HABITE-SE", a obrigatoriedade do plantio de árvores, à frente do imóvel seja a rua pavimentada ou não.

Art. 19 - No caso de plantio de árvores, de forma espontânea ou obrigatória, em áreas de domínio público, deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:

§ 1º - Deverá ser plantada uma árvore em intervalos de 6 a 12 metros da testada do terreno (lote) ou a partir da árvore mais próxima ou inexistindo esta, da esquina do quarteirão, ou a critério do responsável técnico do setor competente;

§ 2º - As espécies e variedades de árvores a serem plantadas, deverão obedecer a especificação do Zoneamento de Arborização Urbana do Município de Astolfo Dutra ou a critério do responsável técnico do setor competente. No caso de existirem árvores de espécie ou variedades diferentes, estas poderão ser conservadas, mas, quando forem substituídas, as novas deverão obedecer ao Zoneamento de Arborização Urbana;

§ 3º - As árvores deverão ser plantadas à margem da pista de rolamento, tangenciando o meio-fio, no centro da cova, que pode ser circular, com cinquenta centímetros de diâmetro ou em forma quadrada, com cinquenta centímetros de lado.

I - As árvores, quando solicitadas pelo munícipe, de acordo com a disponibilidade, serão fornecidas gratuitamente, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, excetuando-se os casos previstos pelos artigos 17; 30; 31; incisos II e III do artigo 35 e, parágrafo único do artigo 45;

II - Em hipótese alguma, as árvores poderão ser plantadas junto aos postes, no meio ou no lado interno de calçada com largura inferior a 2 m (dois metros), no centro de cruzamento das vias e de bifurcações em "T", exceto se, nestes dois últimos locais, houver sinalização semafórica;

III - As árvores que forem plantadas no centro de ruas, avenidas ou estradas sob a égide do município, deverão ser contornadas, desde a primeira até a última, com canteiro central;

a) Excetua-se o espaçamento aludido no parágrafo supra se, no seguimento da via, houver outra que se cruze ou faça acesso, passagem de pedestre, passagem de portadores de deficiência física e outros equipamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

b) Em derredor de todas as árvores, inclusive as plantadas nas calçadas, deverá ser reservado e mantido espaçamento livre para sua irrigação e adubação.

IV - Todas as árvores, após plantadas, deverão ser protegidas com engradamento envolto em tela ou similar, até a sua maturidade, excetuando-se aquelas protegidas naturalmente;

a) Ficam vedadas proteções constituídas de alvenaria ou similar.

V - Em caso de reparo no perímetro urbano ou em área de domínio público, por parte do Poder Executivo, que acarrete na supressão de espécime de porte arbóreo, fica o mesmo obrigado a replantar nova muda de árvore, segundo critérios estabelecidos pelos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, caso necessário.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Será responsável pelo espécime considerado de porte arbóreo:

I - O proprietário do imóvel em que tal espécime esteja localizado, seja dentro do perímetro desse imóvel particular, na pista de rolamento ou calçada defronte a este;

II - O proprietário do negócio, empresa ou indústria ou seu responsável civil perante o Município de Astolfo Dutra, em que árvore ou vegetação, consideradas de porte arbóreo, esteja dentro do perímetro de imóvel comercial, na pista de rolamento ou em calçada de frente a este,

Art. 21 - São deveres dos responsáveis descritos nos incisos do artigo 20 desta Lei:

I - Zelar pela manutenção da árvore ou vegetação, consideradas de porte arbóreo, sob sua responsabilidade;

II - Denunciar imediatamente à Secretaria do Ambiente e Urbanismo qualquer ação que prejudique a integridade do espécime, considerado de porte arbóreo, sob sua responsabilidade indicando, quando possível, os responsáveis pela ação destrutiva;

Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

III - Requerer, na forma do regulamento, o corte ou a poda de árvore ou vegetação, consideradas de porte arbóreo, à Secretaria do Ambiente e Urbanismo;

IV - Exigir e ter em sua posse documento comprobatório de que o corte ou a poda de árvore ou vegetação, consideradas de porte arbóreo, realizada foi autorizada pelo órgão competente.

CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO DO PRODUTO RESULTANTE DE SUPRESSÃO E PODA

Art. 22 - O produto, proveniente de supressão e poda de árvore ou vegetação, consideradas de porte arbóreo, em área de perímetro urbano ou de expansão urbana, em áreas de domínio público ou em propriedade particular, será destinado à utilização de forma sustentável e ecologicamente correta.

§ 1º - Considera-se para efeito da presente Lei "forma sustentável e ecologicamente correta" todo método e tecnologia utilizados no processo produtivo que não provoquem nenhum tipo de impacto prejudicial ao meio ambiente.

§ 2º - O material resultante da supressão ou poda pertence ao município e não poderá ser comercializado ou utilizado pela empresa, profissional autônomo especializado ou pelo munícipe, sem a devida aprovação do Poder Público.

§ 3º - Para todo espécime suprimido ou podado, destinado à utilização de forma sustentável e ecologicamente correta, deverá ser expedido, pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, laudo técnico específico para tal fim.

Art. 23 - Fica proibida a utilização do material coletado em quaisquer processos e procedimentos que poluam o meio ambiente através da geração de carbono, exceto se a empresa possuir tratamento adequado para o mesmo.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24 - A fiscalização, aplicação de multa e vistoria relativa a intervenção em árvore ou vegetação, consideradas de porte arbóreo, no Município de Astolfo Dutra, deverá ser executada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

Art. 25 - A notificação será feita em formulário, aprovado pela prefeitura, em três vias, permanecendo a original com o notificado.

Art. 26 - Os laudos e pareceres, relativos aos espécimes considerados de porte arbóreo, serão emitidos pelo responsável técnico do setor portador de diploma universitário com habilitação na área.

Parágrafo único - As licenças, autorizações e semelhantes, serão fornecidos após elaboração de laudos ou pareceres técnicos.

Art. 27 - Vistorias e fiscalizações poderão ser executadas por funcionários treinados, designados pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

CAPÍTULO IX DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 28 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto de infração, em modelo oficial, que conterá os seguintes elementos:

- I - dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- II - nome completo do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;
- III - nos casos em que o infrator seja pessoa jurídica, coletar o nome da empresa, seu endereço, nome completo e número de identificação do funcionário responsável;
- IV - descrição sucinta do fato determinante da infração e dos pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
- V - dispositivo infringido;
- VI - assinatura de quem o lavrou;
- VII - assinatura de infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pelo servidor que o lavrou;
- VIII - sendo o infrator pessoa jurídica, fica dispensado o recolhimento de assinatura do funcionário responsável se colhida sua identificação funcional;

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunha e o servidor público que o lavrou assume inteira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

responsabilidade pelo mesmo, sendo passível de penalidade, por falta grave, em casos de erros ou excessos.

§ 2º - Fica autorizado o fiscal a exigir do infrator documento de identificação funcional ou pessoal, bem como documento que comprovem a autorização para o procedimento de corte ou poda.

§ 3º - Caso o infrator se recuse a exarar seu ciente no auto de infração, deverá o servidor responsável certificar o ocorrido e descrever o infrator, bem como colher quaisquer dados úteis à sua identificação, valendo este ato, para todos os efeitos, como prova de ciência a respeito do auto de infração.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29 - Pela infringência das disposições desta lei fica-se sujeito às seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade;

II - Multa, através de auto de infração, no valor de **200 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG)** e obrigação de fazer o plantio de 5 mudas, conforme determinação do setor competente municipal, por espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor, em caso de reincidência;

III - Multa, através de auto de infração, no valor de **50 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG)** e obrigação de fazer o plantio de 5 mudas, conforme determinação do setor competente municipal, por espécime arbóreo podado, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

IV - Suspensão das atividades, até a correção das irregularidades;

V - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - Apreensão de produtos e equipamentos;

VII - Embargo da obra;

VIII - Cassação, do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º - Respondem, solidariamente, pelas infrações desta lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

- a) O autor material;
- b) O mandante;
- c) Aquele, que de algum modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 30 - Em hipótese de replantio voluntário de muda, na forma do artigo 17, pelo infrator ou pelo responsável solidário, não reincidentes, o valor da multa aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 31 - O infrator ou responsável solidário, não reincidentes, poderão, caso não replantem voluntariamente, doar à Prefeitura mudas, na forma do artigo 17.

Parágrafo único - Na ocorrência da hipótese do caput deste, o valor da multa aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 32 - Será concedido direito de defesa ao infrator, ao responsável solidário ou aquele, que de algum modo, concorreu para a prática da infração, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, após a imposição de multa.

Art. 33 - Se a infração for cometida pôr servidor municipal em serviço, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 34 - A inobservância do artigo 9º desta lei acarreta ao infrator multa de **50 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG)**, por espécime vegetal empregado para tal finalidade, bem como a obrigatoriedade de retirar o que foi afixado nos mesmos.

Art. 35 - A inobservância dos artigos 22 e 23 desta lei acarreta ao infrator, sem prejuízo das legislações estadual e federal:

- I - advertência por escrito;
- II - obrigação de fazer o plantio de 50 mudas, conforme determinação do setor competente municipal, na primeira infração;
- III - Multa de **500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG)** e obrigação de fazer o plantio de 100 mudas, conforme determinação do setor competente municipal, a partir da segunda infração, dobrando-se os valores a cada reincidência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

IV - suspensão das atividades por até cento e oitenta dias;

V - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 36 - Destinar-se-ão ao Fundo Municipal de Meio Ambiente os valores provenientes das taxas e multas previstas na presente lei, bem como o repasse dos custos de replantio, ou quaisquer outras intervenções que venham a gerar despesas ao município.

Art. 37 - Fica o poder público autorizado, através da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, na jurisdição do Município, a apreender qualquer ferramenta, equipamento ou máquina que esteja sendo utilizado em intervenção não autorizada ou com documentação irregular, perante os órgãos de proteção ao meio ambiente, independente de outras penalidades previstas em Lei.

Art. 38 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito a ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

Art. 39 - Quando da notificação, nos termos estabelecidos nesta lei, o agente do dano, seu preposto, ou o proprietário do imóvel terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para comparecer junto à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, para prestar esclarecimentos.

§ 1º - Após o comparecimento do notificado e confirmada a infração ambiental, será lavrado auto de infração, quantificado de acordo com o previsto em lei;

§ 2º - No caso do não comparecimento do infrator, após a emissão da notificação, fica autorizado o Poder Executivo a emitir o auto de infração que será encaminhado com Aviso de Recebimento - AR, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou quando do desconhecimento do paradeiro do infrator, o auto de infração será afixado em local público, para que se dê a publicidade do ato, mantendo-se os prazos de recurso.

§ 3º - No caso de flagrante infração ambiental, será lavrado de imediato o auto de infração, em três vias, sendo a primeira do autuado, isentando-se a necessidade da notificação.

Art. 40 - Todo autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao Secretário de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 41 - A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa e aplicação de penalidades, até decisão final da autoridade competente, salvo quando se tratar de apreensão ou inutilização de bens, interdição da atividade e cassação da licença.

Art. 42 - No caso de decisão contraditória, terá direito o autuado a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA.

Art. 43 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade.

Art. 44 - Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da ciência da decisão final, para efetuar o recolhimento do valor da multa, bem como fazer entrega das mudas, quando for o caso, sob pena de ser inscrito em dívida ativa até que se solucione a situação.

Art. 45 - A critério da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, será firmado Termo de Ajustamento de Conduta no qual o infrator assumirá o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental, em substituição à Lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente poderá transformar as penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas de interesse para proteção ambiental, a serem cumpridas pelo infrator, podendo-se optar pela transformação do valor das multas previstas na presente lei em doação de equipamentos ou insumos, a serem usados nas ações de controle ambiental, ou por prestação de serviços ambientais.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - (32) 3451-1385/1498

CNPJ 17.702.507/0001-90 - CEP 36780-000 - MG

Art. 46 - A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente instituirá, no Município de Astolfo Dutra, Programa Permanente de Arborização, com objetivo de conscientizar a comunidade a respeito da importância da preservação de áreas verdes, bem como de incentivar o plantio de mudas de árvores.

§ 1º - O Programa mencionado no caput deste artigo será desenvolvido pela realização de palestras, de seminários e outras atividades destinadas à divulgação da importância do tema, inclusive com a utilização dos meios de comunicação regionais.

§ 2º - Será estabelecido pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente programação de plantio de mudas de árvores em parques, praças e logradouros públicos, devendo, para tanto, incentivar a realização de parcerias com as escolas e instituições da sociedade civil.

§ 3º - A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente deverá ser consultada sobre a definição correta das espécies a plantar em logradouros, em função do espaço e interferências existentes, ficando, a princípio, proibido nessas áreas o plantio sem a devida consulta.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 48 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Astolfo Dutra, aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ARCILIO VENÂNCIO RIBEIRO

Prefeito de Astolfo Dutra